



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.929

Recurso nº: - 100.071 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.

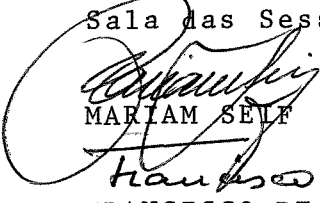
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta não escriturou o movimento bancário, ressalta evidente a não confiabilidade do lucro real apurado o que autoriza o desprezo da escrituração com o conseqüente arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-001.053/90-25

RECURSO Nº: 100.071

ACORDÃO Nº: 101-82.929

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 09/13, cuja ciência foi tomada em 05.10.90, no qual sofreu o arbitramento do lucro no exercício de 1987, período-base de 1985 em virtude de desclassificação da escrita, motivada por:

"falta de escrituração da movimentação bancária, uma vez que a empresa possui contas correntes bancárias em diversos estabelecimentos de crédito, entre os quais o Bamerindus e o Comind.

Além desse fato a empresa incorreu em outras irregularidades que implicaria no arbitramento do lucro, a saber: falta de escrituração do livro de inventário, Lalur e do livro de entradas e saídas."

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 19/38, onde alega, em síntese, que:

- Preliminarmente:

- A nulidade do auto de infração há de ser reconhecida por não configurar a hipótese de desclassificação de escrita, eis que possui livro Diário devidamente escriturado;

- A declaração de rendimentos foi tempestivamente apresentada e os dados nela contidos podem ser cotejados com o Diário e os documentos que originaram os respectivos lançamentos;

Acórdão nº 101-82.929

- Insubsistente a alegação fiscal de que não foi efetuada a escrituração da movimentação bancária e dos livros fiscais pois tais irregularidades são insuficientes para autorizar a desclassificação da escrita, identificando-se, apenas em obrigações acessórias que não afetam a apuração do lucro real;
- A movimentação bancária, se houve, está contida na escrituração contábil de forma indireta que abrange toda a movimentação da empresa;
- No exercício em que houve arbitramento, apurou prejuízo, o que autoriza a conclusão de que esse procedimento fiscal veio agravar indevidamente a tributação da empresa, ainda mais quando ausente está o fato gerador da pretensa obrigação, o que torna nulo o auto de infração;
- Outra nulidade do auto está na penalidade aplicada, eis que o dispositivo legal invocado não se coaduna com a suposta infração apurada e não houve falta de declaração ou declaração inexata, pois aquela existe e foi entregue na repartição competente no prazo da lei, não ocorrendo, ainda, suposta inexatidão;
- No mérito não pode prosperar o feito fiscal, pois mantém escrituração contábil na mais perfeita ordem, permitindo a apuração do lucro real, sem necessidade de se recorrer à medida extrema da desclassificação;
- Houve comodismo fiscal;
- O volume de suas vendas, no período em discussão, mostra que é uma pequena empresa;
- O fato de haver o fisco utilizado o Diário para levantar o valor da receita no período, vem demonstrar a prestabilidade e a confiabilidade da escrituração, inviabilizando completamente o arbitramento.

Pelos fundamentos alinhados na decisão de fls. 44/50, o julgador singular julgou procedente o feito fiscal.

No tempestivo recurso de fls. 56/65, a recorren-
te ratifica as questões preliminares e de mérito que pede sejam
acolhidas por medida de lida Justiça Fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.929

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As questões preliminares invocadas envolvem o mérito e como tal serão apreciadas.

Na forma prevista no art. 174 do RIR/80, cuja matriz é o art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77:

"a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova."

O § 1º do aludido artigo estabelece que:

"A escrituração mantida em observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

No caso dos autos verifica-se que a recorrente tem como atividade principal a exploração econômica da agricultura e pecuária, e que apresentou dentro do prazo da lei a declaração de rendimentos do exerc. de 1987, período-base de 1986.

Em 01.08.90, foi a empresa intimada a apresentar o Lalur, o livro de registro de inventário e livro de Registro de Entrada e Saída, e indicar, no livro Diário as Páginas onde se encontrava registrada a movimentação bancária, pelo fato de possuir contas em diversos estabelecimentos bancários.

Não se tem notícia nos autos se o contribuinte a tendeu a intimação.

Os motivos da desclassificação da escrituração e do conseqüente arbitramento do lucro estão explicitados na parte



Acórdão nº 101-82.929

expositiva dos fatos.

De fato, como prevê a lei, poderia o fisco fazer a verificação se o lucro real declarado pelo contribuinte para o exercício em questão, foi determinado com base na escrituração contábil e fiscal. Nessa verificação constatou que a recorrente não escriturava a movimentação bancária, o livro de inventário, o Balanço e o Livro de Registro de Entradas e Saídas. Daí a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro.

Sustenta a recorrente que a apuração do lucro real não foi afetada porque "a movimentação bancária, se houve, está contida na escrituração contábil de forma indireta, já que esta abrange toda a movimentação da empresa".

Estamos em que, escrituração contábil feita de forma indireta, não existe. Ou há, ou não, a escrituração.

Se realmente houve movimentação de cheques nos bancos indicados pelo fisco, o que não foi contestado pela interessada, esta movimentação deveria constar de algum registro contábil, e não consta.

A jurisprudência deste colegiado firmou-se no sentido de que:

"MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - A não escrituração das contas correntes bancárias, mantida, pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício."

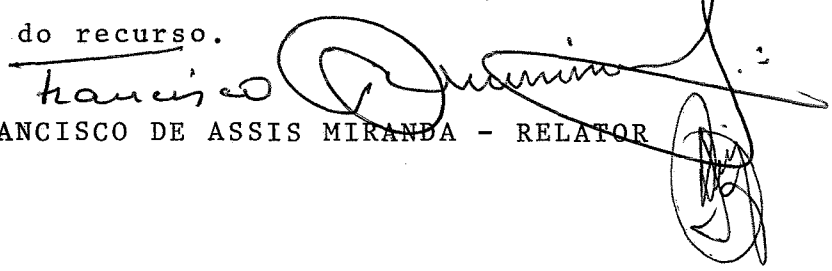
Releva notar que na intimação expedida o fisco pediu que fosse indicado no livro Diário as páginas onde se encontrava registrada a movimentação bancária, não tendo a recorrente respondido essa intimação.

Nesse passo a escrituração não foi mantida com ob

Acórdão nº 101-82.929

servância dos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, período-base de 1986.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR